



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072276 - SP (2026/0042755-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WINTER CELESTE (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ELIAS DA SILVA - SP130753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em face de decisão monocrática proferida por Desembargador relator do *writ* originário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF e conhecer de impugnação a decisão monocrática em *habeas corpus*, diante de alegações de desproporcionalidade da prisão e de supostas contradições nas declarações da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Esta Corte adota entendimento consolidado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão monocrática, salvo em casos de flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A decisão singular que aprecia o mérito deve ser impugnada na origem por meio de agravo regimental, para devolução da matéria ao órgão colegiado competente.

5. As alegações de desproporcionalidade da prisão e de contradições em manifestações da vítima não evidenciam, nesta sede, flagrante ilegalidade apta a afastar a incidência da Súmula 691/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula 691/STF, por analogia, às impetrações contra decisão monocrática em *habeas corpus*, vedando a apreciação salvo hipótese de flagrante ilegalidade. 2. Decisão monocrática deve ser impugnada por agravo regimental na origem, a fim de evitar supressão de instância e assegurar deliberação colegiada. 3. Não se verifica a existência de flagrante ilegalidade de modo a justificar o conhecimento da impetração.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 977.883/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.03.2025, DJe 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 944.469/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024, DJe 25.10.2024; STJ, AgRg no HC 556.467/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 03.03.2020, DJe 16.03.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072276 - SP(2026/0042755-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WINTER CELESTE (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ELIAS DA SILVA - SP130753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em face de decisão monocrática proferida por Desembargador relator do *writ* originário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF e conhecer de impugnação a decisão monocrática em *habeas corpus*, diante de alegações de desproporcionalidade da prisão e de supostas contradições nas declarações da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Esta Corte adota entendimento consolidado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão monocrática, salvo em casos de flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A decisão singular que aprecia o mérito deve ser impugnada na origem por meio de agravo regimental, para devolução da matéria ao órgão colegiado competente.

5. As alegações de desproporcionalidade da prisão e de contradições em manifestações da vítima não evidenciam, nesta sede, flagrante ilegalidade apta a afastar a incidência da Súmula 691/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula 691/STF, por analogia, às impetrações contra decisão monocrática em *habeas corpus*, vedando a apreciação salvo hipótese de flagrante ilegalidade. 2. Decisão monocrática deve ser impugnada por agravo regimental na origem, a fim de evitar supressão de instância e assegurar deliberação colegiada. 3. Não se verifica a existência de flagrante ilegalidade de modo a justificar o conhecimento da impetração.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 977.883/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.03.2025, DJe 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 944.469/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024, DJe 25.10.2024; STJ, AgRg no HC 556.467/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 03.03.2020, DJe 16.03.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WINTER CELESTE** contra decisão monocrática, por mim proferida, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante sustenta que: **a)** "a decisão deve ser reformada por falta de amparo legal, constitucional e pela desproporcionalidade da manutenção da prisão em crime de lesão corporal de natureza leve" (e-STJ, fl. 42); **b)** "as afirmações da vítima nas redes sociais [...] vão de encontro com as afirmações do acusado que desde o início no seu depoimento à polícia afirma [...] que ela se feriu para prejudicá-lo" (e-STJ, fl. 43).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme mencionado na decisão agravada, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, ressalvado nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância(Súmula 691/STF).

O enunciado aplica-se também à hipótese em que o *habeas corpus* é decidido por decisão singular do relator, a qual deveria ter sido impugnada por agravo regimental, que devolveria a questão ao colegiado competente.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminarmente o pedido, salvo em casos de manifesta ilegalidade, conforme a Súmula 691 do STF.
2. No caso concreto, a decisão que indeferiu a liminar está em princípio fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos (493g de crack, 2.901g de cocaína e 3.103g de maconha), circunstância que indica risco à ordem pública e justifica a segregação cautelar.
3. O fato de o agravante ser primário e possuir residência fixa não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade da prisão preventiva, sobretudo quando há elementos concretos que apontam a periculosidade da conduta e o possível envolvimento em atividade criminosa reiterada.
4. O eventual reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06) deve ser analisado pelo juízo competente na fase adequada, não servindo, nesta oportunidade, como fundamento para a revogação da prisão.
5. Ausente ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem de ofício, deve ser mantida a decisão agravada.
6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 977.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERE LIMINAR EM CORREIÇÃO PARCIAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impetrado o habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, constata-se a ausência de deliberação colegiada que pudesse fixar a competência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O não exaurimento da instância de origem, onde apenas se indeferiu o pedido liminar formulado em correição parcial, impõe o não conhecimento da impetração, impossibilitando a análise do pedido por este Tribunal Superior. Aplicação analógica da Súmula n. 691 do STF. Precedentes.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão impugnada afastou a alegação de nulidade por cerceamento de defesa,

considerando suficientemente fundamentada a decisão que negou o pedido defensivo de produção de prova o que, em princípio, não desborda do quanto decidido por esta Corte Superior em casos análogos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 944.469/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o presente writ foi manejado contra decisão singular do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não tendo havido a interposição de agravo regimental objetivando a manifestação do Órgão Colegiado.

2. Ausente o exaurimento da instância ordinária, e, não se tratando de hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, impõe-se o não conhecimento da presente ação mandamental.

3. No caso, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de habeas corpus, uma vez que a propositura de revisão criminal não interfere na regular execução da pena, pois se trata de ação impugnativa que não possui efeito suspensivo.

4. "Segundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, a ação de revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução de sentença condenatória transitada em julgado.

Assim, não se verifica, portanto, manifesta ilegalidade capaz de justificar a superação da Súmula 691/STF, aplicável ao caso por analogia" (AgRg no HC 443.586/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 556.467/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020)

Assim, não havendo deliberação colegiada sobre a matéria trazida na impetração, inviável o seu conhecimento por esta Corte Superior, sobretudo porque ausente flagrante ilegalidade, consoante se verifica do seguinte trecho da decisão proferida no Tribunal de origem, *in verbis*:

"Segundo o apurado, 'o denunciado e a vítima mantinham união estável e residiam juntos. No dia anterior aos fatos, por volta das 18h00min, a vítima, ao retornar do trabalho, encontrou sobre o guarda-roupas uma porção de substância branca semelhante à cocaína, pertencente ao denunciado, o qual é usuário de bebidas alcoólicas e drogas. Diante dessa situação, a vítima manifestou a vontade de romper o relacionamento e se separar. E foi assim que, na madrugada do dia dos fatos, motivado pelo inconformismo com o término da relação e impulsionado por um

senso de posse sobre a companheira, W. C. surpreendeu a vítima A. enquanto ela dormia, se posicionou sobre o corpo da vítima, pressionando uma faca contra seu pescoço e proferindo ameaças de morte, afirmando que iria 'acabar com tudo'. Em seguida, desferiu múltiplos golpes de faca em sua direção, atingindo-a em diversas partes de seu corpo. Temendo que o denunciado praticasse violência ainda mais grave contra ela ou sua mãe idosa, que residia no pavimento inferior da casa, a ofendida verbalizando que 'estava tudo bem' conseguiu acalmar o denunciado, o qual cessou os atos de agressão. Ao amanhecer a vítima saiu para trabalhar e procurou a Delegacia de Polícia onde relatou as agressões sofridas, tendo os policiais civis comparecido ao local dos fatos realizado a prisão em flagrante do denunciado e apreendido as facas empregadas por ele no crime' (fls. 75/76 dos autos subjacentes).

A situação, pois, denota a materialidade dos crimes e a existência de indícios de autoria, vedada análise aprofundada das provas pela estreita via eleita, impondo mencionar que o contexto fático, em tese, desnuda dolo exacerbado a exigir a permanência do paciente no cárcere, sobretudo com o intuito de se evitar situação trágica ínsita às relações familiares já debilitadas ou desgastadas.

De outra banda, o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crime doloso ao qual se comine pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, tal como se verifica no caso (considerando-se que o paciente foi denunciado por delitos descritos nos artigos 129, § 13, cc 147, ambos do Código Penal, no contexto da Lei 11.340/06).

No mais, infere-se que a custódia preventiva também decorre de expressa previsão legal, consoante o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal dispondo sobre a admissibilidade da segregação diante de delitos praticados no seio das relações domésticas, com realce à intenção do legislador de proteger pessoas em situação de especial vulnerabilidade (mulheres, crianças, adolescentes, idosos, enfermos e indivíduos com deficiência), até mesmo diante de figuras típicas às quais se cominam penas inferiores a quatro (4) anos.

E, malgrado o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal pressuponha anterior medida protetiva para decretação da custódia cautelar, nada impede que o magistrado, de pronto, ao considerar a insuficiência de tais providências diante do caso concreto, mantenha a prisão preventiva, tal como na hipótese a evidenciar a imprescindibilidade da prisão para garantia da ordem pública, evitando-se novas transgressões contra a ofendida.

Aliás, a reforçar a imprescindibilidade da custódia, tem-se a recente Lei n.º 15.272/25 (de natureza processual e aplicável desde logo inclusive diante de crimes anteriores) a possibilitar a prisão preventiva do autor de crime com violência ou grave ameaça contra a pessoa, em consonância com o artigo 310, § 5º, II, do Código Penal.

E eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como no caso (STJ, AgRg no RHC 169815/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado 12-12-2022).

Para concluir, ressalte-se que a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra

LAURITA VAZ, D Je 13-11-2018), porquanto não se trata de pena, mas, sim, de segregação com objetivo processual.

À vista do exposto, sem se verificar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade impetrada, nega-se o Habeas Corpus de imediato, na forma do artigo 168, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. (e-STJ, fls. 10-12).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.072.276 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0042755-0

Número de Origem:
15040597820258260616 23866194920258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ELIAS DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ELIAS DA SILVA - SP130753

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WINTER CELESTE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WINTER CELESTE (PRESO)

ADVOGADO : PAULO ELIAS DA SILVA - SP130753

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026